



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO DA PUC GOIÁS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**REPERCUSSÃO DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

ORIENTANDO (A) – IZADORA CAMPOS GIROTO
ORIENTADOR (A) – PROFESSORA MS. CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2022

IZADORA CAMPOS GIROTO

**REPERCUSSÃO DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientadora: Ms. Carmem da Silva Martins

GOIÂNIA

2022

IZADORA CAMPOS GIROTO

**REPERCUSSÃO DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Carmem da Silva Martins – Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr. Marcelo di Rezende – Nota:

SUMÁRIO

1. RESUMO.....	4
2. INTRODUÇÃO.....	5
3. DA REVISÃO CRÍTICA.....	6
3.1 CONCEITO DE NAMORO QUALIFICADO E SIMPLES.....	6
3.2 A IDEIA DE UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	8
4. DA UNIÃO ESTÁVEL.....	10
4.1 DOS REQUISITOS GERAIS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	10
4.2 OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	11
5. CONTRATO DE NAMORO.....	12
5.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO.....	12
5.2 A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO.....	14
6. CONCLUSÃO.....	17
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

RESUMO

O presente estudo tem como foco analisar a repercussão jurídica do contrato de namoro e sua (in)eficácia no sentido de afastar a incidência do dispositivo da união estável. O contrato de namoro vem sendo usado como meio de afastar a incidência do dispositivo da união estável assim avaliando que as partes apresentam somente uma relação de namoro da qual não se configura em família e conseguinte disso não possui consequências jurídicas. Em face disso, a pesquisa possui natureza bibliográfica exploratória, em que conta com a utilização de doutrinas, teses, dissertações e posicionamentos jurisprudências. O contrato de namoro será apreciado sob o esboço da validade e eficácia no ordenamento jurídico, para assim atingir o objetivo principal.

Palavras chaves: contrato de namoro, união estável, validade jurídica e eficácia.

ABSTRACT

The present study focuses on analyzing the legal repercussion of the dating contract and its (in)effectiveness in order to remove the incidence of the stable union device. The dating contract has been used as a means of removing the incidence of the stable union device, thus evaluating that the parties have only a dating relationship which is not configured as a family and therefore has no legal consequences. In view of this, the research has an exploratory bibliographic nature, in which it relies on the use of doctrines, theses, dissertations and jurisprudence positions. The dating contract will be assessed under the outline of validity and effectiveness in the legal system, in order to achieve the main objective.

Keywords: dating contract, stable union, legal validity and effectiveness.

INTRODUÇÃO

Do conceito da união estável no dicionário jurídico, tem-se que “É um contrato firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar”.

Na perspectiva jurídica se configura em relacionamento conjugal não adulterino, não eventual, com a finalidade de constituir uma família, sem o vínculo formal e solene do casamento, entretanto, recebe na semelhança do casamento a proteção do Estado por ser questão de ordem pública.

Em contraparte o conceito do namoro no mundo jurídico é meramente definido como uma relação que por pelo menos um dos envolvidos, existe a inequívoca vontade de formar família, sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.

A sociedade brasileira ao longo dos anos se adaptou as mudanças, de costumes, valores e obviamente as mudanças na forma de se relacionar afetivamente, não obstante, o aparato jurídico acompanhou genuinamente tais mudanças, surgindo uma modalidade pouco difundida no ordenamento jurídico, o contrato de namoro.

Com o intuito de impedir o reconhecimento da entidade familiar da união estável, casais estão se tornando adeptos de um instrumento denominado contrato de namoro. A essência deste documento é afastar a comunicabilidade do patrimônio, visando à proteção em futura meação.

Logo, questionamentos são feitos sobre a eficácia e validade do contrato de namoro na esfera do Direito de Família, ante os reflexos dos elementos caracterizadores da união estável e de um comportamento social reconhecido como “namoro”.

Ademais, a hipótese que se pretende analisar é referente a possibilidade de o dispositivo denominado contrato de namoro perder sua validade por consequência de já existir o aparato da união estável, com isso, se dismantelar e passar a ser de fato união estável.

3. DA REVISÃO CRÍTICA

3.1 CONCEITO DE NAMORO QUALIFICADO E SIMPLES

Historicamente, é possível averiguar que o amor, mesmo reconhecido de outras formas, de acordo com cada época, não influenciou a escolha dos parceiros em um relacionamento. Diversos fatores culturais, ideológicos, sociais, políticos e principalmente econômicos, constituíram requisitos importantes para que algumas escolhas de parceiros acontecessem, não querendo dizer, que os próprios interessados, na maioria das vezes, não fossem livres para escolher suas opções.

A escolha dos parceiros nem sempre é pautada pela simpatia, atração física, correspondência afetiva, mas, valores ainda subordinados a grupos e/ou classes sociais.

Não distante de tais desejos, outras regras vieram estabelecer novos parâmetros, não mais agora tão centrados nas escolhas dos padrões patriarcais, mas ainda baseados em preceitos de "bom partido", influenciados por requisitos socioeconômicos e pessoais, por grupos de idade, de classe social, de tipo de educação, de religião, tipo racial etc.

Assim, mesmo que os namoros, as uniões e os casamentos atendessem a escolhas individuais feitas segundo valores afetivos, que recaíram sobre o grupo a que pertencia o indivíduo, algumas regras tradicionais e preliminares ao namoro persistiram, mesmo não obedecidas totalmente.

No mundo moderno, o livre arbítrio é valorizado, e as escolhas não são mais ditadas pelos pais, que no passado obedeciam ao padrão de sociedade em que viviam, entretanto são diretamente influenciadas pelas regras do mundo moderno, seja de mercado e consumo, influenciadas através da mídia.

Como é de conhecimento, não há nenhum conceito que especifique o namoro na legislação brasileira.

Ademais, seguindo a linha de raciocínio o namoro qualificado por não ser considerado como uma entidade familiar não possui de fato previsão normativa, já supramencionado. Em decorrência disso, não há requisitos legais para a caracterização deste. Ocorre que, conforme a visão de Ribeiro (2014) é que a própria sociedade, por influência cultural, estabeleceu requisitos morais para isto.

Segundo Teixeira (2016, p. 259) “O namoro qualificado corresponde a uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, que apesar de ser pública e duradoura, não tem o objetivo de constituir família, ainda que o relacionamento apresente a maioria dos requisitos da União Estável”.

A própria definição, para que seja namoro qualificado deverão ser observados os respectivos aspectos: maioridade, capacidade das partes, fidelidade recíproca, publicidade, solidez, convivência contínua e duradoura e a ausência da *affectio maritalis*.

O namoro simples não existe a publicidade ostensiva, o relacionamento não dura muito, como também não há interesse em constituir família e é naturalmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. O casal está apenas se conhecendo, não existe a exposição da relação como pública. Alguns, casais não costumam nem considerar namoro, estão apenas “ficando”, ou no máximo, um “namorico”.

Por sua parte, o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, mas que não possuem o objetivo de constituir família.

Em razão da confinidade dos requisitos do namoro qualificado e da união estável, é imprescindível, a análise minuciosa ao julgar o caso concreto, considerando-se que muitas vezes, mesmo contra a vontade das partes, o relacionamento pode sair da zona de namoro qualificado e se configurar em união estável, e assim decorrem inúmeros efeitos jurídicos.

Nesse diapasão, impede destacar o entendimento do ínclito Zeno Veloso:

O elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo” (VELOSO, ZENO. 2018)

Portanto é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que possivelmente os diferenciam é o objetivo basilar de constituir família, presente na união estável e ausente no namoro qualificado.

3. 2 – A IDEIA DE UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o Código de 1916 não reconhecia a União Estável, e conforme o ideal social e moral da época, considerou-se como família somente aquela resultante do casamento, sem dispensar o diploma qualquer atenção à união informal entre o homem e a mulher.

Assim, é válido sucintamente salientar que, antigamente, os conceitos obsoletos para o Brasil moderno, retratava que qualquer tipo de união não nascida do casamento formal era chamado de concubinato, sendo este classificado em concubinato puro. Quando a união ocorria entre pessoas que não apresentavam impedimento matrimonial se caracterizava impuro, concubinato incestuoso quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo e adúlterino quando, pelo menos, um dos conviventes era casado com outra pessoa.

Nesse contexto, no marco da década de 50, a doutrina passa a construir uma distinção conceitual entre o concubinato puro, aquele constituído entre indivíduos desimpedidos para o casamento, e concubinato impuro ou adúlterino, de modo que, a segunda fase é marcada pelo reconhecimento do concubinato não adúlterino pelo direito de família (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Insta salientar que, antes da edição da Constituição Federal de 1988, o concubinato ainda não era visto como uma entidade familiar.

Em consequência da evolução social, passou a ser adotada pelos tribunais em defesa dos direitos dos companheiros, além de um ou outro aspecto em que o legislador se ocupou do assunto, viu-se o constituinte obrigado a declarar o que a realidade lhe apresentava, nisso inserida a existência de relações informais entre o homem e a mulher.

Consequente da contemporaneidade, se tratando do avanço da Constituição de 1988, em que a característica comum das constituições modernas é elevar os direitos sociais à característica de direitos constitucionais, a brasileira deu um passo adiante ao criar garantias de efetivação desses direitos, a família no conceito jurídico acompanhou a modernidade e foi se pluralizando, e assumindo diversas feições.

Nesse sentido, finalmente o advento, a união estável foi expressamente prevista como forma de constituição regular da família, no § 3º de seu artigo 226 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Nesse íterim, no Brasil contemporâneo o casamento não é mais única forma de constituição de família. Conforme a edição desta Constituição Federal de 1988, atribuindo escopo para o Código Civil de 2002, que trouxe consigo dispositivos que reproduzem a espírito do legislador constituinte, dispositivos estes que visam a regular a entidade familiar sem atravessar o crivo do casamento.

Apesar do casamento e a união estável existir semelhanças no conceito, é considerável que, os mesmos não se confundem, caso contrário não haveria o privilégio de conversão da união estável em casamento.

Ainda segundo bem ressalta Diniz:

Ao perder o status de sociedade de fato e ganhar o de entidade familiar, a união estável não pode ser confundida com a união livre, pois nestas duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer intento de constituir família, porém é considerado como uma entidade familiar. (2007, p. 354)

E é sob o amparo desses pressupostos que enuncia o art. 1723, caput, do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Sabe-se que a união estável é relação íntima e informal, pautada pelas bases do afeto mútuo, marcada pelo convívio com intuito de constituir família.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser considerada entidade familiar, carecedora de tutela e proteção, provendo a união estável atualmente, em que pese estar incluído no âmbito do direito das famílias e, assim, merecer tutela estatal.

4. DA UNIÃO ESTÁVEL

4.1 DOS REQUISITOS GERAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Para compreender o mecanismo da União Estável é necessário verificar os seus requisitos para um entendimento preciso. Os requisitos se encontram no próprio Código Civil, como se vê:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 5

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (Código Civil, 2002).

Ademais, observa-se que a união estável é uma entidade familiar protegida pelo Estado, e alguns de seus requisitos são: convivência, publicidade, estabilidade: duração, unicidade de vínculo, ausência de formalismo, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e o mais importante objetivo de constituir família.

No que se refere aos requisitos da união estável, faz-se importante citar o entendimento do Tribunal de Justiça Goiano:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AFFECTIO MARITALIS. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A união estável pressupõe a estabilidade, a publicidade, a continuidade e, principalmente, o ânimo de constituir família (affectio maritalis), cuja ausência de provas autoriza o julgamento de improcedência do pedido de seu reconhecimento e dissolução, bem como da decorrente partilha de bens e alimentos. 2. Em que pese sucumbente a Apelante, não falar em majoração dos honorários recursais, pois não fixados valores a título de honorários advocatícios, pelo MM. Juiz a quo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03109838520188090051, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019)

É cediço que, para fins da caracterização da união estável se faz necessário para o reconhecimento como entidade familiar, a qual venha possuir configurações de

convivência pública, contínua e duradoura. A união estável traz em seu bojo a ideia de constituição de núcleo familiar.

Ao analisar os requisitos contidos na Lei 9278/96, há de se entender que houve preferência pela convivência duradoura, pública e contínua, sem fazer referência a um período mínimo, ao qual antes era requisito mínimo de 5 anos para constituir instituto conforme redação antiga da Lei 8971/94

Enfim, faz-se mencionar que a união estável não depende de prazo mínimo, e até mesmo morar na mesma casa, desde que não haja uma relação afetiva-amorosa entre os moradores.

Ademais, a união estável passa a existir ainda que informalmente, ou seja, sem documentação adequada, sendo suficiente para tanto que o instituto cumpra os requisitos legais já mencionados.

Portanto, cumpridos os requisitos para a caracterização da união estável, ela já passa a existir, ainda que não se tenha documento público ou particular.

4.2 OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Em resumo, na união estável não há que se falar em alteração patrimonial, isto é, cada parceiro pode administrar seus bens como bem entender, livremente. Ocorre que as reações da união estável vêm a aparecer quando há estabilidade na relação, quando surge então a entidade família, alterando as relações patrimoniais.

O Código Civil estabeleceu que a união estável pode ser dissolvida por vontade das partes, e existe a aplicação de normas do regime de comunhão parcial de bens, cabe esclarecer o artigo 1.725 do Código Civil "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Assim, observa-se a possibilidade de pautar contrato entre os companheiros instaurando regras de forma diferente das estabelecidas em relação a determinado regime de bens. Consequente disso, em hipótese não seja feito de forma diversa, os cônjuges dividirão os bens segundo a regra da comunhão parcial de bens, inerentemente o que se adquirir onerosamente na constância da união estável é de ambos os companheiros.

Para Maria Helena Diniz “Embora a união estável não devesse gerar consequências idênticas ao casamento, o atual código civil, a legislação extravagante e a jurisprudência têm evoluído possibilitando deveres e obrigações”.

Sendo assim, a união estável estando na esfera da entidade de família, se engloba no regime de comunhão de bens, equiparado ao casamento. No regime do casamento por determinação legal, os nubentes estabelecem os preceitos da separação, outrora que na união estável não havendo instrumento por escrito, as partes ensejarão a divisão dos bens após a união.

5. CONTRATO DE NAMORO

5.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO

Imperioso destacar que, apesar de não existir entendimento pacificado nos Tribunais de Justiça Brasileiros, o contrato de namoro encontra-se respaldado pelo artigo 421 do Código Civil, em que expressamente exemplifica sobre a liberdade de contratar em razão e dentro dos limites da função social do contrato, vejamos “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Em harmonia com o artigo 425 do mesmo dispositivo cível, que exterioriza ser lícito às partes estipular contratos atípicos que dispõe “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos observados as normas gerais fixadas nesse”.

Destarte que o contrato é o acordo de vontades entre duas pessoas ou mais, objetivando a necessidade dessas vontades, as partes podem levar a obrigatoriedade do contrato.

O contrato pode ser intitulado como importante fonte de obrigação para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Podendo ser tanto de forma escrita, pública ou particular e até verbalmente.

Ademais sob a luz da Lei nº 9.278/96 “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Após edição da Lei nº 9.278/96, em que afastou o prazo antigo mínimo de cinco anos de convivência para comprovação de união estável, começaram a surgir novas vontades da sociedade em enunciar a espécie de relação que possuíam com

seus parceiros, haja vista que, era supostamente o prazo mínimo de cinco anos que garantiam muitos casais para afastar o dispositivo da união estável.

Logo, com a alteração da nova lei, as pessoas preocuparam-se ao perceber que seu relacionamento até então catalogado como namoro poderia existir contrapartidas matrimoniais, como por exemplo, o direito de repartir todos seus bens adquiridos durante a convivência, direitos a alimentos, entre outros.

O contrato de namoro, embora que, rotulado como espécie atípica é legalizado e se não configurar os requisitos da união estável, possui suposta validade. Marília Pedroso Xavier afirma a caracterização do contrato de namoro como um negócio jurídico, que está de acordo com a parte geral do Código Civil e que cumpre os requisitos de validade estabelecidos pela mesma codificação, configurando um contrato atípico, nem proibido, nem previsto em lei. (XAVIER; MARILIA PEDROSO, 2020).

Não obstante, merece atenção análise ao caso concreto do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro 3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem. 4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841128 MG 2019/0067425-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

No caso em tela, em hipótese, as partes tivessem celebrado o contrato de namoro, seria evidente sua validade nesse deslinde, posto que ficou demonstrado que o casal não possuía *affectio maritalis*, a vontade de constituir família, apenas presente um namoro qualificado.

Para não sofrerem os efeitos sucessórios, é presumível no contrato de namoro evitar partilha de bens, direitos relativos a alimentos, dentre outros concernentes a união estável reconhecida, vez que, no contrato de namoro ficou acertado que o casal de namorados não possui interesse ou intenção de constituição de família.

Em síntese, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. REGRA DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE 50% DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Reconhecida a união estável entre os companheiros e **inexistindo contrato escrito entre eles, aplica-se às relações patrimoniais, à luz do disposto no art. 1.725 do Código Civil**, o regime da comunhão parcial de bens, com presunção de mútua colaboração dos conviventes para a aquisição de bens, móveis e imóvel, adquiridos durante o período de vida em comum, tendo como consectário lógico o dever de partilha. 2 - Destarte, incluem-se na partilha, na proporção de 50% para cada litigante os bens adquiridos na constância da união estável, conforme reconhecido na sentença recorrida, a qual merece confirmação, mormente porque a parte autora/apelante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da sentença ao estabelecer os termos inicial e final da união estável, tampouco ao definir acerca da partilha dos bens adquiridos pelos demandantes na constância da convivência more uxório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00373308920178090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021) (Grifo nosso)

Em observação inteligente ao caso exposto, reconhecida a união estável, as relações patrimoniais se comunicaram.

Conforme preceitua Maria Berenice Dias (2011, p. 178) “O denominado “contrato de namoro”, possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco.”

É sabido que, para não serem reconhecidos como família e logo sofrerem os efeitos da união estável como também para assegurarem o patrimônio após eventual término do relacionamento, eis que o objetivo do mecanismo denominado contrato de namoro afasta a comunicabilidade patrimonial e o reconhecimento da família.

5.2 A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Em síntese, o dispositivo do tempo de convivência na lei 9.278/96, em sua nova configuração, entende-se que a união estável dá direito à herança, pensão e partilha de bens, sob esse aspecto surgiu-se, também por influência da contemporaneidade, uma nova modalidade de contrato: o contrato de namoro com a premissa de não ser a relação confundida com aquela tratada em união estável.

Dessarte que, o tempo e a evolução trazem consigo mudanças, no qual concerne em alterações na forma de se relacionar, parte dos casais da contemporaneidade não possuem o animus de constituir família, conseguinte disso

acoplam-se de receio de serem reconhecidos como família como também o medo de existir direitos e obrigações patrimoniais entre o casal.

O Direito por sua vez normatiza e disciplina as inovações jurídicas resultantes da evolução social, haja vista que com o pouco difundido contrato de namoro, os casais, começaram a usufruir deste dispositivo, para assim afastar a comunicabilidade patrimonial, direitos e obrigações.

Nesse interim, não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a celebração dos contratos de namoro, os quais são contratos atípicos. Como todos os demais negócios jurídicos, a espécie contratual pressupõe observância aos ditames contemplados pela parte geral da codificação.

Ademais, frisa-se, a inexistência de leis que proíbem a assinatura desse contrato, logo fundamentando que, tudo que não é proibido, é permitido. Ainda assim, contudo, a doutrina fundamenta que o contrato de namoro tem eficácia para o âmbito jurídico, logo que, as partes utilizam-se do contrato de namoro como um meio para documentar o relacionamento amoroso que vivem, inclusive sendo observados os princípios de probidade e boa-fé, além de não haver violação a normas cogentes ou bons costumes.

Nas palavras de Veloso (2016):

A meu ver, não se trata de "mercantilizar o envolvimento" ou de "monetarizar o afeto", como alguns doutrinadores criticam, mas, apenas, de identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro. Quer-se prevenir e evitar a alegação da existência de efeitos materiais que podem ser de grande monta, de altíssimo valor. (VELOSO,2016).

Posto isto, o contrato de namoro se torna fundamental e deve ser providenciado para fins de proteção jurídica e patrimonial, levando em consideração que o objetivo principal é afastar os efeitos jurídicos oriundos da união estável e evitar consequências, como partilha de bens, aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou até mesmo direitos sucessórios, os casais de namorados manterão os vínculos afetivos, mas sem as obrigações jurídicas provenientes da união estável.

Imperioso ressaltar que, mesmo não havendo proibição expressa da realização do instituto supramencionado, no cenário descrito, de ausência de contornos mais nítidos da configuração de união estável, fazem com que essa e o namoro apareçam separados por uma linha tênue.

Após essa constatação, curioso notar que namoro e união estável são distinguidos justamente por conta do primeiro não constituir entidade familiar. Isso porque o elemento afetividade, requisito para a constituição de entidade familiar, é entendido como fundamento e finalidade da entidade.

Farias e Rosenvald afirmam que, embora seja lícita a assinatura desse contrato, quando há o intuito de descaracterização da União Estável o mesmo não produzirá efeitos, uma vez que a entidade familiar discorre de elementos fáticos, não sendo possível então o contrato aqui tratado modificar essa situação, senão vejamos: [...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 382)

Ademais, preceitua Maluf:

Assim sendo, na existência de um contrato de namoro em que constem inverdades que objetivam desqualificar a existência da União Estável - embora todos os seus requisitos encontrem-se presentes, de fato, para a sua caracterização - o contrato será nulo por também violar o artigo 422 do Código Civil e descumprir com os padrões de boa-fé e probidade esperado. (MALUF, MALUF, 2016, p. 376).

Sob análise minuciosa dos demais doutrinadores citados, pode se ressaltar que fato de a união estável possuir status constitucional, se caso ficarem comprovados características concretas que a forma, o contrato de namoro perde sua eficácia e a união estável passa a valer, juntamente com seus respectivos direitos e deveres.

CONCLUSÃO

Em suma, parte da doutrina alega que o contrato de namoro se faz um instrumento jurídico considerável para evitar que um dos namorados tenha direito a uma parcela do patrimônio adquirido ao longo do relacionamento, supostamente, o namoro não é uma relação jurídica, mas sim uma relação afetiva.

Ressalta-se também que não exista no ordenamento jurídico lei que vede este contrato.

A proposta do presente trabalho foi analisar e entender o contrato de namoro enquanto meio eficaz para regulamentar o relacionamento entre os namorados e qual sua repercussão sob o ordenamento jurídico brasileiro.

Em face deste, foi analisada o dispositivo da união estável, na linha do tempo das normas brasileiras a mesma não era acolhida pela sociedade, apesar do reconhecimento constitucional, sendo chamada de concubinato, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi apresentada a seus requisitos e caracterizadores.

Os efeitos patrimoniais da união estável foram analisados, sucintamente, ao qual foi identificado o tratamento dado à união estável pelo Código Civil, no que, acaba se englobando no regime de comunhão de bens, equiparado ao casamento.

Conclui-se, então, que o contrato de namoro presume - se útil como meio de prova da inexistência da União Estável, o contrato afasta, o requisito do ânimo de constituir família, trata - se de manifestação de vontade dos contratantes no sentido de que só têm intenção de namorar, entretanto, havendo provas de existência de União Estável o contrato não será hábil de produzir qualquer efeito jurídico, ineficaz de afastar os efeitos advindos do status constitucional da União Estável.

REFERÊNCIAS

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 28.06.2009. Disponível em < <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm#In%C3%ADcio>. > Acesso em 22 março de 2022

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. 28 de março de 2018. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. > Acesso em 24 março de 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v.3). 127 p. ISBN 978-65-5518-029-9.

DIAS, MARIA Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4.ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v.3). 127 p. ISBN 978-65-5518-029-9.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Disponível em Acesso em 24 março de 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS E ROSENVALD. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Volume 6. 11 edição. São Paulo: Juspodvim: 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. edição São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Requisitos Caracterizadores da União Estável**. Ônus da Prova. Relator: Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2020, DJe de 28/05/2020. Disponível em: <
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>. Acesso em 25 fevereiro de 2022.